

A. I. Nº - 130609.0002/09-5  
AUTUADO - UNIVERSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO CORREIA DE ALMEIDA  
ORIGEM - INFAZ VAREJO  
INTERNET - 04.12.09

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0413-04/09**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS. A empresa de pequeno porte pagará mensalmente o ICMS calculado mediante aplicação, sobre a receita bruta mensal, dos percentuais determinados na legislação e em função da receita bruta ajustada acumulada desde o início do ano, se for o caso, até o mês de referência. Autuado comprova a existência de equívocos nos levantamentos elaborados pelo autuante. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 25/03/2009, exige ICMS no valor histórico de R\$ 4.048,44, decorrente do recolhimento a menos do ICMS, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto – SimBahia.

O autuado apresentou defesa, fls. 17/18, mediante advogado habilitado nos autos, argumentando que os valores correspondentes aos meses de março 2004 e dezembro de 2005 são indevidos, uma vez que o autuante considerou valores superiores aos lançados no livro de Registro de Apuração do ICMS, acostando cópia do referido livro para comprovar sua alegação, folhas 19 a 22. Assim, no mês de março de 2004 o autuante considerou que a receita bruta foi de R\$ 244.579,50, quando o correto é R\$ 82.632,00. Já em relação ao mês de dezembro de 2005, o valor considerado pela fiscalização foi de R\$ 585.071,35, quando o valor correto é R\$ 521.752,41.

À folha 35 o autuado informa que reconhece os valores de R\$ 699,00 relativo ao mês de 12/2005 e R\$ 207,08 relativo ao mês 02/2006.

Ao final, requer pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante apresenta informação fiscal, fl. 39, aduzindo que na análise das cópias dos documentos juntadas ao PAF, fls. 19 a 22 evidencia-se que procedem as alegações do autuado já que as citadas cópias comprovam serem justas as razões alegadas na defesa o que pode ser constatado pela verificação das cópias do LRAICMS, que fundamenta a defesa. Ressalta que o erro deu-se em razão das averiguações terem sido feitas com base nas informações apresentadas à época da ação fiscal (em face de no período ser enquadrada como EPP e não estar obrigada à escrituração de livros fiscais).

Ao final, opina pela procedência parcial da autuação.

Às folhas 42 a 44 foram acostados relatórios do sistema SIGAT constando os pagamentos dos valores de R\$ 207,08 e R\$ 699,00.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para cobrar o recolhimento a menos do ICMS, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto – SimBahia.

De acordo com o art. 387-A do RICMS/BA, o ICMS devido pela empresa de pequeno porte será

apurado, mensalmente, mediante a aplicação de percentuais específicos sobre a receita bruta mensal, que serão determinados em função da receita bruta global acumulada da empresa desde o início do ano, se for o caso, até o mês de referência, sendo que, caso a empresa tenha titular ou sócio participando do capital social de outra ou outras empresas de mesma condição cadastral, o percentual será determinado em função da receita bruta global acumulada de todos eles, observadas as deduções previstas no inciso II do §1º do art. 384- A.

O impugnante, em sua defesa, reconheceu parcialmente os valores autuados, alegando que a fiscalização considerou valores superiores aos constantes no livro Registro de Apuração do ICMS, tendo reconhecido os valores de R\$ 699,00, relativo ao mês de dezembro de 2005, reconhecimento parcial, e R\$ 207,08, referente ao mês de fevereiro de 2006, reconhecimento total.

O autuante acatou o argumento defensivo, após analisar os documentos apresentados pela defesa. Acolho o argumento defensivo, uma vez que restou comprovado mediante apresentação do livro Registro de Apuração do ICMS, folhas 19 a 22, que o auditor considerou nos levantamentos fiscais valores incorretos relativos aos exercícios de 2004 e 2005, fls. 07 e 08, ou seja, no mês de março de 2004 o autuante considerou que a receita bruta foi de R\$ 244.579,50, quando o correto é R\$ 82.632,00. Já em relação ao mês de dezembro de 2005, o valor considerado pela fiscalização foi de R\$ 585.071,35, quando o valor correto é R\$ 521.752,41.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do presente Auto de Infração, no valor de R\$906,08, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

| DATA OCORR   | ICMS DEVIDO   |
|--------------|---------------|
| 31/12/2005   | 699,00        |
| 28/02/2006   | 207,08        |
| <b>TOTAL</b> | <b>906,08</b> |

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 130609.0002/09-5, lavrado contra UNIVERSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 906,08, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I ”b, item 3, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - -PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR